Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen - PP
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Eduardo Albani Dala Costa - MDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Altera dispositivo da Lei nº 1.456, de 21 de junho de 1996, que denominou a via de acesso á localidade Passo da Ilha de "Pioneiro Narciso Bernardi".

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 1.456, de 21 de junho de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada de "Rodovia Municipal Pioneiro Narciso Bernardi" a via de acesso à localidade de Passo da Ilha." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de junho de 2023.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 23/06/2023 15:42:00

JUSTIFICATIVA

Com a pavimentação astática promovida na respetiva estrada rural faz-se necessário adequar a classificação da via, a classificação das vias rurais se distinguem tão somente pela existência ou não de pavimentação: as vias rurais pavimentadas são denominadas rodovias e as não pavimentadas são as estradas.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais abertas a circulação classificam-se em, estradas e rodovias:

> Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:
> II - vias rurais:
> a) rodovias;
> b) estradas

A classificação de vias é levada em consideração, principalmente, para se estabelecer os limites de velocidade, sendo previsto inclusive, no artigo 61, limites pré-determinados, com base em tal classificação, para os trechos não sinalizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre o local.

> Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.
> § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:
> I - nas vias urbanas:
> a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido:
> b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
> c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
> d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;
> II - nas vias rurais:
> a) nas rodovias de pista dupla:
> 1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
> 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;
> b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;
c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora)

Ressalta-se que nem sempre é fácil classificar as vias apenas pela observação de sua engenharia ou localização, sendo importante, por este motivo, que o órgão responsável divulgue a classificação que considera adequada, em relação às vias sob sua área de atuação territorial.

Desta forma, conto com a colaboração dos colegas para acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente apreciação e aprovação.

Pato Branco, 22 de junho de 2023.